FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROCURADOR — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— Interpretação do art. 98 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Danton Pereira de Souza e outro *versus* Instituto Nacional de Previdência Social
Recurso extraordinário nº 72.308 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos.

Brasília, 22 de novembro de 1973. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: A ementa do acórdão de fls. 92, da Segunda Turma, define a controvérsia: "Procuradores do INPS, aposentados ao tempo da edição do Decreto-lei nº 376/68. Pretensão à elevação dos respectivos proventos, em paridade com os vencimentos fixados para os membros do Ministério Público Federal. Improcedência do pedido. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar-se a segurança."

O voto do eminente relator (fls. 89) está assim fundamentado:

"A impetração foi ajuizada em maio de 1969, quando, evidentemente, já não se podia falar em equiparação resultante de lei ordinária colidente com o art. 98 da Constituição que vigia.

Demais disso, o Decreto-lei nº 376/68 inovou o sistema de remuneração dos membros do Ministério Público Federal, que os recorridos quiseram ter por permanentes paradigmas. Deu-lhes dois tipos de aumento, um sensivelmente maior do que o outro, mas condicionado à vedação para o exercício da advocacia. Ora, esse aumento maior, subordinado a condição que os recorridos, porque já inativos, jamais poderiam haver satisfeito, é precisamente o que pediram e lhes foi dado pelo acórdão recorrido. Em sentido oposto decidiu o plenário deste Supremo Tribunal, negando a segurança impetrada pelo Dr. Antônio Pereira Diniz, que era aposentado, como os recorridos, mas não como procurador autárquico, senão como Procurador da República propriamente dito (SM nº 19.828, *R.T.J.*, 56/685).

Assim também decidiu, em 3.5.73, esta Segunda Turma, ao julgar o RE nº 75.322, relatado pelo S. Ministro Thompson Flores.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança, dispensando os recorridos de restituirem o que acaso houverem recebido a maior, em obediência à decisão ora reformada."

Inconformados, os recorridos opuseram os embargos de fls. 93, que foram admitidos (fls. 107) e regularmente processados.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O acórdão embargado afirma em síntese: *a*) que após a vigência do art. 98 da Constituição de 1967 não podia prevalecer equiparação resultante de lei ordinária anterior; *b*) que o Decreto-lei nº 376 estabeleceu um tipo de remuneração, condicionada ao pressuposto de proibição da advocacia, a que os aposentados já não podiam satisfazer.

Os embargos não trazem a confronto decisões discrepantes de qualquer dessas teses. A invocação do RMS nº 15.971 (*R.T.J.* 36/398) e do RM nº 15.526 (*R.T.J.* 38/108 não oferece préstimo valioso, porque se trata de casos julgados antes da vigência da norma constitucional aplicada pelo acórdão embargado.

Penso que, por igual, não se pode utilmente invocar a decisão do Tribunal Pleno na Rp nº 753 (*R.T.J.*, 46/443), porque nesta se apreciou equiparação concedida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à vista do disposto nos arts. 136, § 4º, e 139, parágrafo único, da Constituição de 1967, inextensivos aos procuradores das autarquias previdenciárias.

De acordo com a *Súmula* 290, não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 72.308 — GB — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Embtes., Danton Pereira de Souza e outro (Advogado, José Guilherme Villela). Embargado, Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Jehovani Gomes Carneiro). (Dec. embda., Segunda Turma, 8.6.73).

Decisão: Não conhecidos. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, Prof. José Carlos Moreira Alves. Ausentes, justificadamente, os Ministros Aliomar Baleeiro e Bilac Pinto. Licenciado o Ministro Barros Monteiro.